

deve à transmissão ou do exercício anterior, se ainda não efetivado o lançamento de conformidade com o disposto no parágrafo 3.º do mesmo artigo.

§ 3.º — Verificada a inexistência das declarações do interessado, será exigido o imposto, acrescido da multa prevista no artigo 28 da Lei n. 9.591, de 30 de dezembro de 1966, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, inclusive das estabelecidas na Lei Federal n. 4.729, de 14 de julho de 1965.

Artigo 8.º — O contribuinte que se julgar favorecido pela aplicação da alíquota prevista no inciso I do artigo 48, da Lei n. 9.591, de 30 de dezembro de 1966, deverá apresentar requerimento instruído com prova de que a transmissão está compreendida no sistema financeiro de habitação a que se refere a Lei Federal n. 4.350, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar.

§ 1.º — Se o pedido não for solucionado no prazo de 15 (quinze) dias, o interessado poderá recolher o imposto com base na alíquota de 1% (um por cento), ressalvada a restituição do excesso pago, se reconhecido afinal o seu direito.

§ 2.º — Poderá também o interessado, desde logo, recolher o imposto com base na alíquota de 1% (um por cento), requerendo posteriormente a restituição da importância paga a maior.

Artigo 9.º — Nas transmissões "causa mortis", relativas a sucessões abertas a partir de 1.º de janeiro de 1967, serão observadas, na arrecadação do imposto, as disposições do artigo 15 da Lei n. 9.591, de 30 de dezembro de 1966, e do artigo 5.º deste decreto.

§ 1.º — Se, na data do óbito, ainda não estiver efetivado o lançamento, conforme previsto no parágrafo 3.º do artigo 3.º, será adotado o lançamento do exercício anterior. A inexistência de lançamento no exercício deverá ser mencionada pelos interessados, quando da apresentação das primeiras declarações de que trata o artigo 471 do Código de Processo Civil.

§ 2.º — Se não houver lançamento especificado quanto ao imóvel transmitido ou inexistir lançamento no exercício em que ocorrer a transmissão ou no anterior, os avisos de lançamentos mencionados no parágrafo seguinte poderão ser substituídos por declaração do valor do imóvel fornecida pela Prefeitura Municipal ou pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, conforme o caso.

§ 3.º — Se a declaração a que alude o parágrafo anterior não for juntada aos autos pelo interessado no prazo de 30 (trinta) dias contados da prestação das primeiras declarações, o valor será fixado mediante avaliação.

§ 4.º — Deverão ser juntados com as primeiras declarações os avisos de lançamento ou respectivas fotocópias autenticadas.

§ 5.º — Para o recolhimento do imposto, os escrivães dos juízos perante os quais se processarem os inventários ou arrolamentos expedirão guias contendo o nome do falecido, data do falecimento, o valor dos bens da herança ou legado sujeitos ao imposto, a declaração do grau de parentesco do herdeiro ou legatário, data em que passou em julgado a decisão que homologou o cálculo ou determinou o pagamento do imposto, data da intimação da referida decisão e a importância do imposto devido.

§ 6.º — Nos casos de isenção, serão expedidas guias em separado, com as mesmas formalidades.

§ 7.º — Na hipótese de o imposto ser pago em conjunto pelos herdeiros, será expedida apenas uma guia.

§ 8.º — Os herdeiros poderão pagar o imposto correspondente ao valor das partes ideais que lhes tocarem na propriedade "pro indiviso".

§ 9.º — Visadas as guias pelo representante da Fazenda, o imposto será recolhido, na Capital, à Recebedoria competente, e, nas outras comarcas, às respectivas repartições arrecadoras.

Artigo 10.º — Para verificação do valor estabelecido no artigo 5.º, inciso VI, da Lei n. 9.591, de 30 de dezembro de 1966, serão considerados apenas os imóveis ou direitos a eles relativos compreendidos na incidência do imposto.

Artigo 11.º — Os recolhimentos do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos" efetuados, por antecipação, ao Estado ou às Prefeituras Municipais, anteriormente a 1.º de janeiro de 1967, prevalecerão para efeito de quitação correspondente à aquisição do imóvel descrito na respectiva guia de pagamento.

Parágrafo único — Nas cessões dos compromissos de compra e venda ocorridas a partir de 1.º de janeiro de 1967, será devido pelo cedente o imposto correspondente à cessão, beneficiando-se o adquirente, na escritura definitiva, pelo pagamento antecipado de que trata este artigo.

Artigo 12.º — O disposto no "caput" do artigo anterior aplica-se também aos demais recolhimentos efetuados até 31 de dezembro de 1966 às Prefeituras Municipais, desde que a escritura relativa à aquisição do imóvel seja lavrada dentro de 90 (noventa) dias contados da publicação deste decreto, sem direito à revalidação de prazo.

Artigo 13.º — O disposto nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 9.º vigorará até que seja definitivamente organizado o cadastro de valores do Estado, previsto no artigo 14 da Lei n. 9.591, de 30 de dezembro de 1966, ocasião em que será expedido novo decreto regulamentando a matéria.

Artigo 14.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de janeiro de 1967.
LAUDO NATEL
Antonio Delfim Netto
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de janeiro de 1967
Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 47.613, DE 27 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre extensão, ao Departamento de Águas e Energia Elétrica, no que couber, do disposto nos artigos 13 e 15 da Lei n. 8.478, de 11 de dezembro de 1964 e dá outras providências.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 8.º, § 5.º, da Lei n. 1.350, de 12 de dezembro de 1951,

Decreta:
Artigo 1.º — Estende-se aos ocupantes de cargos e funções de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo e Veterinário, do Departamento de Águas e Energia Elétrica, o disposto nos artigos 13 e 15, da Lei n. 8.478, de 11 de dezembro de 1964.

Artigo 2.º — Os funcionários nas condições do artigo anterior deverão optar pela inclusão no Regime Especial de Trabalho de Engenharia, mediante requerimento dirigido ao Diretor Técnico do Departamento de Águas e Energia Elétrica, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste decreto.

Parágrafo único — Os que já estejam sujeitos ao regime de dedicação plena deverão renunciar, expressamente, ao adicional de 1/3 (um terço) dos vencimentos que vêm percebendo por força do regime de dedicação plena em que se encontram, computando-se-lhes, porém, para os fins da incorporação a que alude o § 3.º, do artigo 27, da Lei n. 6.786, de 6 de abril de 1962, o tempo de exercício naquele regime.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das verbas próprias do orçamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.
LAUDO NATEL
Renato João Baptista Della Tegna
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de janeiro de 1967
Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 47.674, DE 27 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre enquadramento dos cargos de direção do Quadro do Departamento de Águas e Energia Elétrica (QDAEE)

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:
Artigo 1.º — Os cargos de direção do Quadro do Departamento de Águas e Energia Elétrica (QDAEE) para cujo provimento se exige diploma de nível universitário, ficam enquadrados nas seguintes referências de vencimentos, de conformidade com o artigo 6.º, parágrafo único da Lei n. 6.787, de 6 de abril de 1967:

Situação atual	Situação nova
Diretor Geral, referência 84	Diretor Técnico (Departamento. Nível II), Referência 87
Diretor de Divisão, Superintendente e Diretor de Serviço, referência 82	Diretor Técnico (Divisão, Nível II), Referência 83

Artigo 2.º — Os títulos dos funcionários abrangidos por este decreto serão apostilados pelo Diretor Geral do Departamento de Águas e Energia Elétrica e as apostilas publicadas no Diário Oficial.

Parágrafo único — O título do Diretor Geral do DAAE será apostilado pelo Secretário de Estado dos Negócios dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 3.º — Os proventos dos aposentados nos cargos referidos no artigo 1.º, serão reajustados na mesma conformidade.

Artigo 4.º — As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das verbas próprias do orçamento do DAAE.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto n. 47.494, de 5 de janeiro de 1967.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de janeiro de 1967.
LAUDO NATEL
Renato João Baptista Della Tegna
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de janeiro de 1967.
Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 47.675, DE 27 DE JANEIRO DE 1967

Retifica a denominação e vencimento de cargo autárquico que especifica e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 14, da Lei n. 9.206, de 14 de abril de 1966,

Decreta:
Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Secretário", com o vencimento fixado na referência 58, 1 (um) cargo de Encarregado de Setor, referência 50, da Tabela II, da Parte Permanente do QDOP, de que é titular D.ª Cynira Ferreira Braga, na conformidade com o disposto no Decreto n. 46.368, de 28 de maio de 1966.

Artigo 2.º — O título da funcionária cuja situação é alterada por este decreto será apostilado pelo Diretor Técnico do Departamento de Obras Públicas e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 3.º — As despesas com a execução deste decreto correrão à conta das verbas próprias do orçamento do Departamento de Obras Públicas.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de janeiro de 1967.
LAUDO NATEL
Renato João Baptista Della Tegna
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de janeiro de 1967.
Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 47.676, DE 27 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a transferência para o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, de uma faixa de terra pertencentes à Secretaria da Agricultura.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferida para o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, uma faixa de terra destacada de uma gleba que constitui a Estação Experimental "Hélio de Moraes", de Jauú — Instituto Agrônomo — Secretaria da Agricultura, para abertura da estrada Jauú — Ititinga, trecho Jauú-Bariri, entre as estacas 100 + 4,40 e 143 + 10,00.

Artigo 2.º — A faixa de terra mencionadas no artigo anterior, com área total de 45.780,00 m², localizada no Município e Comarca de Jauú, tem as seguintes características e confrontações, conforme planta elaborada pelo DER e que fica fazendo parte integrante deste Decreto: do ponto A ao ponto B, numa extensão de 788,00 metros, fazendo divisa com a Estação Experimental "Hélio de Moraes"; do ponto B ao ponto C, numa extensão de 88,00 metros, fazendo divisa com a propriedade de Paulo Pacheco de Almeida Prado; do ponto C ao ponto D, numa extensão de 776,00 metros, onde se encontra o lote reservado à casa de cantoneiro, tendo do ponto D ao ponto E, do ponto E ao ponto F e do ponto F ao ponto G, a extensão de 50,00 metros, e do ponto G ao ponto H a extensão de 119,00 metros, fazendo divisa com a referida Estação Experimental; do ponto H ao ponto A, numa extensão de 99,00 metros, fazendo frente à antiga estrada municipal Jauú-Bariri.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de janeiro de 1967.
LAUDO NATEL
Antonio Delfim Netto — Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Transportes.
Glaucio Finto Viegas
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de janeiro de 1967.
Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N.º 47.677, DE 27 DE JANEIRO DE 1967

Cria, no Departamento de Estradas de Rodagem, a Comissão Permanente de Elaboração e Controle Orçamentário.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e,

Considerando:

1.º) que a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e a legislação estadual que a executa se aplicam às Autarquias;

2.º) que o disposto pelo Decreto n.º 47.466, de 29 de dezembro de 1966, deve ser observado pelo Departamento de Estradas de Rodagem;

3.º) que, consoante o estabelece o artigo 75 da Lei Federal n. 4.320, o Controle da execução orçamentária compreende, também, o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras;

4.º) que os responsáveis pela execução de obras e serviços devem ser prontos e corretamente orientados;

5.º) Considerando, finalmente, a necessidade de serem os processos uniformes e cabalmente instruídos,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada a Comissão Permanente de Elaboração e Controle Orçamentário do Departamento de Estradas de Rodagem (CMG/ODG), integrada pelo Diretor Geral, que é seu presidente nato, pelos Diretores de Divisão e pelo Procurador Chefe.

Artigo 2.º — Compete à Comissão de Elaboração e Controle Orçamentário, sem prejuízo das disposições pertinentes constantes do Regulamento da Autarquia:

a) Elaborar, anualmente, a Proposta Orçamentária do Departamento de Estradas de Rodagem, bem como as suas alterações posteriores, obedecendo a política econômico-financeira do Governo do Estado, tendo por base as previsões parciais e detalhadas, elaboradas pelas Unidades do D.E.R.;

b) Acompanhar, controlar e fiscalizar a execução orçamentária;

c) Orientar, fundamentando-se em instruções, regulamentos, atos ou decretos da administração superior, a execução da Despesa orçamentária e a realização da Receita prevista;

d) Instruir e decidir sobre os processos a serem encaminhados aos órgãos fiscalizadores da Autarquia;

e) Manifestar-se sobre questões que lhe sejam submetidas pelo Diretor Geral.

Artigo 3.º — Para o desempenho de suas atribuições poderá a Comissão entender-se diretamente com qualquer dependência da Autarquia, ou entidades oficiais, sem como convocar para prestar informações e esclarecimentos os servidores responsáveis pela execução orçamentária.

Parágrafo Único — Para os trabalhos de Secretaria e Expediente poderá a Comissão requisitar, por período determinado, os funcionários que se façam necessários.

Artigo 4.º — A Comissão poderá expedir instruções que devem ser observadas com vistas à consecução de seus próprios objetivos.

Artigo 5.º — Dentro de 90 dias, a Comissão submeterá ao Secretário dos Transportes o seu regimento interno.

Artigo 6.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.